

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-882-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA-CE, realizado em parceria com a UNICHRISTUS, apresentou como tema central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, os estudos ligados à transversalidade e interseccionalidade que envolvem os direitos humanos, tiveram grande relevância e mereceram destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I”, que se consolida como relevante espaço acadêmico possibilitador da divulgação e a troca de pesquisas que adotam a perspectiva teórica e a relação necessária entre os direitos humanos, sua fundamentação e a importância dos processos participativos que lhes conferem efetividade.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, do Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), o GT “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

- 1. A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS**
- 2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DE FORMAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS**
- 3. A INTEGRAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AOS DIREITOS HUMANOS: A (RE)DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE JURÍDICA NA ERA GLOBALIZADA**
- 4. A LIBERDADE DE IMPRENSA NA GUINÉ-BISSAU: CASO RADIO CAPITAL FM**

5. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES N.O 107 E N.O 169 DA OIT QUANTO À (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS
6. COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO BRASILEIRO
7. DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS
8. DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA NO COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING
9. O (DES)VALOR DA NARRATIVA INFANTIL E A OBJETIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS
10. O DISCURSO ÉTNICO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÕES DE DIREITOS INDÍGENAS: ANÁLISE DO CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA
11. O GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ENFRENTADOS PELOS POVOS ORIGINÁRIOS
12. PEC 9/2023: A ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS COMO RECRUDESCIMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES
13. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO: FINALIDADE COMPROMETIDA PELA COLONIALIDADE DO PODER
14. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: NOVAS PROPOSTAS PARA O AVANÇO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS POSSIBILIDADES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
15. TRANSCONSTITUCIONALISMO, TEORIA DOS SISTEMAS E COOPERAÇÃO ENTRE OS ORDENAMENTOS: DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

**PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO:
FINALIDADE COMPROMETIDA PELA COLONIALIDADE DO PODER**

**ANNUAL CONTRACTING PLAN AND PARTICIPATORY BUDGETING:
PURPOSE COMPROMISED BY THE COLONIALITY OF POWER**

**Anajara Carvalho Rabelo Daud ¹
Josefa Livia Santos Silva ²**

Resumo

O presente estudo trata de uma pesquisa qualitativa, com utilização do método descritivo, a partir de artigos publicados e normas inseridas no ordenamento jurídico, especialmente a Lei n.º 14.133/2021-Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), que traz o planejamento como princípio da atuação estatal, inclusive nas suas contratações. Em referida norma foi inserida uma fase preparatória para a licitação, contando com o plano de contratação anual (PCA) como uma das peças fundamentais e cuja elaboração serve para subsidiar as Leis Orçamentárias. Nesse contexto, emergem novamente as questões que norteiam a construção dos orçamentos públicos, diante da não tão efetiva participação popular, que acaba por mitigar a finalidade destes, tornando oportuno compreender qual a razão para a redução dessa prática ao longo dos anos, em uma análise crítica sob a perspectiva da colonialidade do poder, saber e ser. Tais perspectivas fazem refletir se estas dificuldades também não serão encaradas na concretização do PCA previsto na NLLC, pois, em última análise, diz respeito à própria concepção de democracia, que não basta ser formal, precisa ser materialmente instituída na sociedade, por meio da consciência das lutas por uma vida mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Plano de contratação anual, Orçamento participativo, Colonialidade do poder, saber e ser, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This study deals with qualitative research, using the descriptive method, from published articles and norms inserted in the legal system, especially Law No. 14,133/2021-New Law of Bids and Contracts (NLLC), which brings planning as a principle of state action, including in its hiring. In said norm, a preparatory phase for the bidding was inserted, with the annual contracting plan (PCA) as one of the fundamental pieces and whose elaboration serves to subsidize the Annual Budget Law itself. In this context, the issues that guide the construction of public budgets emerge again, in the face of the not so effective popular participation, which ends up mitigating their purpose, making it opportune to understand the reason for the reduction of this practice over the years, in a critical analysis from the perspective of the coloniality of power, knowledge and being. Such perspectives make us reflect whether these

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes

² Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes

difficulties will not also be faced in the implementation of the PCA provided for in the NLLC, since, in the final analysis, it concerns the very conception of democracy, which is not enough to be formal, it needs to be materially instituted in society, through the awareness of the struggles for a more just and egalitarian life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Annual hiring plan, Participatory budgeting, Coloniality of power, knowledge and being, Democracy

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Em 01 de abril de 2021 foi promulgada a Lei n.º 14.133 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), inicialmente apresentando um prazo de 02 (dois) anos de vacância para a revogação das leis n.º 8.666/93 e 10.520/2002 e parte da Lei n.º 12.462/2011, legislação então vigente para a realização das licitações e contratos pela administração pública. Durante esse prazo de vacância a Administração poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com as disposições da própria Lei n.º 14.133/2021 ou sob o regime das legislações anteriores, de modo que a partir de 01 de abril de 2023 não mais seria possível contratar nos parâmetros até então utilizados pelos entes públicos.

Ocorre que, para efetivar as contratações por meio da inovação normativa seria necessário a adoção de diversas providências, dentre elas a elaboração de um Plano de Contratação Anual (PCA), sem o qual o poder público não poderia contratar. Todavia, considerando a forma de agir da atuação estatal, que tem como cerne fundante o planejamento, mas que, na prática, passa ao largo deste, às vésperas da entrada em vigor da NLLC foi editada a medida provisória n.º 1167, de 31 de março de 2023, elstecendo o prazo de vacância, para que somente a partir de 30 de dezembro de 2023 passem a ser imperativos os procedimentos prescritos pela Lei n.º 14.133/2021.

Tal medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 28 de julho de 2023, mas em 28 de junho de 2023 foi editada a Lei Complementar n.º 198, convalidando, em seu artigo 3º, o texto da medida provisória, e tornando definitiva a prorrogação do prazo de vacância para 30 de dezembro de 2023.

Desta feita, sopesando que tal arcabouço normativo eleva à categoria de princípio o planejamento, volvendo indispensável a elaboração de um plano de contratação anual que deve, inclusive, subsidiar as próprias leis orçamentárias, torna-se oportuno ponderar se não se faz necessário que tal plano seja elaborado avaliando as necessidades reais da população.

Nesse sentido, busca-se no presente trabalho refletir se tal avaliação poderá ser efetiva, considerando as dificuldades encontradas para a concretização da própria ideia do orçamento participativo, que tem como cerne a participação popular na decisão sobre o destino dos

recursos a serem aplicados pelo poder público, sendo uma verdadeira manifestação da democracia participativa¹.

Cumprido salientar que formalmente as normas convergem no sentido de que haja participação das pessoas que serão beneficiárias da atuação estatal, entretanto, na prática, essa participação popular não tem se mostrado tão efetiva, o que acaba por mitigar a finalidade de instrumentos como os orçamentos participativos e o plano de contratação anual, fazendo surgir a questão sobre o motivo para a pouca adesão ao exercício dessa gestão participativa.

Partindo desse ponto, e na tentativa de encontrar justificativa para essa realidade, sobretudo em tempos em que os destinos dos recursos públicos no país são decididos por instrumentos como o “orçamento secreto”, se faz necessária uma análise crítica sob a perspectiva da colonialidade do poder.

Assim sendo, o presente estudo realizará uma pesquisa qualitativa, com utilização do método descritivo, tomando como base artigos publicados e normas inseridas no ordenamento jurídico, especialmente a Lei n.º 14.133/2021-Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), trazendo o planejamento como princípio da atuação estatal, ao prever, inclusive, o plano de contratação anual, que pode ser visto como uma das diferentes possibilidades legais de participação popular, juntamente com o orçamento participativo.

Além disso, e considerando que OP (orçamento participativo) padece de certo esvaziamento material, direciona-se o questionamento se este não pode ser o caminho que também venha a ser percorrido pelo PCA, afinal, não basta apenas criar os espaços de participação, de forma abstrata, é imprescindível que a própria sociedade desenvolva competências no sentido de deliberar e decidir sobre suas necessidades e a melhor forma de supri-las.

Nesse passo, considerando que não é possível falar no desenvolvimento dessas competências sem adentrar em uma análise sobre o centro da questão, que é a própria disputa em redor dos sentidos da democracia, torna-se oportuno refletir sobre as concepções tradicionais liberais e as perspectivas críticas dessa democracia formal. Em complemento a isso, objetiva-se também esse panorama, de maneira a contextualizar elementos relevantes para a discussão, quais sejam, o plano de contratação anual, o orçamento participativo e a colonialidade do poder, saber e ser.

¹ É bom salientar que não existe uma legislação nacional para regulamentar o orçamento participativo, mas suas bases podem ser vistas na própria constituição federal (art. XII e XIII), na Lei de Responsabilidade Fiscal-LC n.101/2000 (art. 48, § 1º, I) e no Estatuto das Cidades-Lei n. 10.257/2001 (art. 44), sempre no sentido de utilizar a participação popular como subsídio na elaboração das leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

2 PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL, ORÇAMENTO PARTICIPATIVO E COLONIALIDADE DO PODER, SABER E SER:

Para compreensão do tema é imprescindível ter em conta que a atuação do Estado tem como fim precípua a promoção do interesse público, consubstanciado em uma demanda de satisfação por parte das comunidades (CARVALHO FILHO, 2010), e que, para atingi-lo, deve planejar, observando o que se faz necessário para a população e a partir daí construir os orçamentos públicos.

É justamente nessa perspectiva que convém ponderar sobre institutos como o recém-criado plano de contratação anual, sua implicação com o orçamento participativo, bem como os empecilhos a sua efetividade, que podem decorrer de questões relacionadas à colonialidade do poder, saber e ser.

2.1 PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL:

Já foi mencionado que a Lei n.º 14.133/2021 traz o planejamento como princípio a ser observado na sua aplicação, de modo que as contratações estejam alinhadas com este e com as leis orçamentárias, pois só assim é possível promover eficiência, efetividade e eficácia. Desta feita, com o escopo de atingir tal finalidade, os órgãos responsáveis devem elaborar o plano de contratação anual que, reiterar-se, subsidiará as leis orçamentárias, devendo ser consentânea com o planejamento estratégico, conforme art. 12, VII, da NLLC².

Ressalta-se que as leis orçamentárias encontram fundamento no art. 165 da CF e foram pensadas justamente como aparelhos que materializam o planejamento da administração pública, devendo ser o PPA a expressão do programa de governo de uma gestão, com diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos ao longo de um período de quatro anos. Já a LDO define as metas e prioridades para o exercício subsequente, orientando a elaboração da LOA que, por sua vez, detalha as receitas, mediante previsão de recursos a serem arrecadados, e fixa as despesas do ano seguinte.

² Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (BRASIL, 2021)

Diante disso, percebe-se que na nova lei o planejamento passa a ser fator primordial na fase preliminar ao processo licitatório, contando com diversos meios para racionalizar as contratações, sendo o primeiro deles o PCA (MALLMAN; SILVA, 2022), que deve consolidar todas as demandas previstas para o exercício, inclusive forçando o ente público a concentrar suas principais necessidades em datas específicas (GOMES; XAVIER; MORONG, 2022), consubstanciando um espelho das contratações indispensáveis e suficientes para o atendimento do programa de governo, a priori nascido das demandas da sociedade.

Até por isso mesmo o PCA precisa ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), o que proporcionará certo controle social ao permitir à população conhecer em que estão sendo investidos os recursos públicos, mas também traz como uma das suas funções a comunicação entre os representantes da Administração com a sociedade (art. 174, §3º, VI, “c”, Lei n.º 14.133/21), além da possibilidade de consulta pública.

É possível perceber que nestes dois pontos se observa a participação cidadã, mas que estaria em um nível intermediário, pois só terá efeito prático a partir da decisão dos condutores do procedimento licitatório, não havendo envolvimento direto ou colaboração com a população, nem de delegação de decisão ou empoderamento (BOECHAT, 2022), haja vista a necessária iniciativa dos agentes públicos.

Assim sendo, vislumbra-se no PCA uma possibilidade de participação popular, com regras que viabilizam isso na sua fase de execução, mas que também poderiam permear a sua própria elaboração, afinal, é este plano que irá subsidiar o próprio orçamento, sendo válido que já aqui haja deliberação popular, permitindo que tal peça não passe a ser só mais uma formalidade.

Nesse sentido, considerando que o poder executivo envia ao Congresso Nacional o projeto da LDO até 15 de abril de cada ano (art. 35, II, CF), também o PCA previsto na NLLC já poderia ter a sua elaboração iniciada antes disso, afinal, seus parâmetros já nortearão a própria LDO.

Quer dizer, sendo certo que anualmente são realizadas audiências públicas com vistas à elaboração da Lei Orçamentária Anual, as quais servem como verdadeiro instrumento do orçamento participativo, não se vislumbra qualquer impeditivo para que tais audiências também sirvam à construção do próprio Plano de Contratação Anual (PCA), razão pela qual seria recomendada sua realização em momento prévio a este.

Contudo, tal providência corre o risco de se tornar não tão eficiente, considerando o que se tem observado em relação ao orçamento participativo, como adiante se verá.

2.2 ORÇAMENTO PARTICIPATIVO:

A ideia dos orçamentos participativos nasce como forma de garantir o controle social e o pleno exercício da cidadania, revelando um verdadeiro instrumento democrático, que teve a cidade de Porto Alegre/RS como precursor do emprego dessa participação popular na gestão pública para solução das demandas sociais (GURGEL, 2023), pois visava a construção do orçamento mediante decisão dos interessados.

Importante lembrar que tal experiência inicialmente obteve sucesso devido à prática social e à cultura política na esfera pública local, exemplificada nos movimentos associativos das comunidades e partidos políticos ligados às lutas sociais, bem como ao contexto nacional de redemocratização (SILVA, 2012), incentivada pelo próprio pensamento dos que estavam à frente do poder no contexto histórico daquele momento e lugar, mas que vem sofrendo uma crescente diminuição do seu propósito.

A questão é que obter essa representatividade dos anseios populares nem sempre é tarefa fácil, sobretudo em democracias como a do Brasil, onde desigualdade e injustiça, constitui um obstáculo para a realização da democracia nas sociedades pós-coloniais (BALLESTRIN, 2014), marcadas por uma fragilidade do próprio sentimento de cidadania.

Nesse contexto, o Orçamento Participativo, que pode ser considerado uma construção mais intensa da democracia participativa, em suplemento à representatividade (BARBOSA, 2016), tem revelado um esvaziamento cada vez mais intenso nas audiências públicas visionadas para seu fim.

Ou seja, “a expectativa de que um novo mundo de inversão de prioridades, transparência, abertura e controle social seria possível a partir de Porto Alegre parece hoje mais distante de nossa realidade.” (PERES, 2020, p.2), sendo importante perquirir as razões para a quebra dessa expectativa.

Não se pode esquecer que a ideia central para o OP é a de ser uma política que caracteriza a introdução no Estado republicano de novas instituições democráticas deliberativas, com desenhos participativos de baixo para cima, onde qualquer cidadão é livre para participar do processo decisório (GURGEL, 2023), carecendo, portanto, de efetivo comparecimento da população nas reuniões deliberativas que apresentam esse objetivo.

Convém registrar que o Atlas Mundial Orçamentos Participativos 2020-2021 observa sobre o Brasil que várias cidades referenciam o OP como uma forma de consulta pública por meio do preenchimento de um questionário online sobre prioridades ou audiências públicas consultivas que são obrigatórias de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda segundo o Atlas, para atender satisfatoriamente à perspectiva do OP é preciso que a participação cidadã trate do destino dos recursos com competência deliberativa e decisória, devendo ocorrer em ciclos de discussão em assembleia, além de adotar mecanismos de controle e prestação de contas, sendo que os números atuais são muito baixos. Diante disso, é importante questionar: quais seriam as principais razões para o refluxo no uso desse instrumento?

Existem diversas questões que circundam sua pouca efetividade, tais como desconhecimento do processo de elaboração do orçamento público pela maioria dos cidadãos, falta de interesse dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo em fomentar essa participação, conflito entre interesses privados e o interesse público, desigualdade social como fator limitador da oportunidade de participação dos segmentos mais vulneráveis na discussão, demora na execução de propostas inseridas no orçamento de um determinado período (FREITAS, 2023), e até mesmo a setorização do orçamento que diminui a margem de negociação, a vinculação de grande parte da receita dos municípios e a crescente estagnação desses recursos (PERES, 2020).

Desta feita, é possível observar que as causas apontadas como impeditivas para efetivamente instituir o OP no Brasil decorrem basicamente da distância entre o poder público e os cidadãos, da determinação de diretrizes previamente estabelecidas pelas elites governamentais e da escassa liberdade de ingerência para as decisões populares, além da falta de consciência dos cidadãos quanto ao seu papel nesse processo, o que é primordial para alcançar a dignidade humana, ponto central do que é proposto por Herrera Flores, sobre o OP:

Trataremos, agora, dos chamados “orçamentos participativos”. Nesses processos existe um aspecto imediato que ressalta na análise, os resultados concretos do conjunto de assembleias e deliberações realizadas pelos cidadãos na hora de “decidir” a respeito de questões que afetam suas vidas cotidianas (aplicação da parte da alíquota do orçamento que lhes corresponda para construir as propostas aprovadas nas assembleias de moradores). Mas, também, há outro aspecto muito mais genérico e mais complexo de analisar: foram criadas capacidades nos moradores e moradoras na hora de deliberar, de decidir e de controlar o seguimento institucional de suas propostas? Ou, ao final, não assistimos mais que a uma prática de “entretenimento” e “diversão” cidadã dos problemas reais que eles enfrentam? Estamos falando não da aplicação concreta do dinheiro distribuído, mas da própria distribuição do poder político como forma de complementar e aprofundar os aspectos meramente formais dos processos democráticos. (HERRERA FLORES, 2009, p. 142)

Percebe-se então que sem a devida consciência popular de quem é o real detentor do poder e os que estão atuando nas gestões são apenas seus representantes, dificilmente qualquer mecanismo de concretização da democracia acabará não perdendo força, o que faz refletir ainda

sobre as causas dessa inércia na efetiva participação dos cidadãos nos designios de suas próprias vidas, mesmo quando estão diante da oportunidade de fazê-lo.

É nesse contexto que se faz necessário olhar para trás e perceber que a sociedade brasileira é marcada pela heterogeneidade, com sua subjugação ao poder instituído, em virtude da existência de vários grupos com interesses próprios e restrita união em torno de um projeto comum, limitando muitas vezes a participação política ao voto (BARBOSA, 2016), sem que haja uma efetiva participação nas demais decisões.

Isso porque, “a lógica empregada na construção dos Estados-nação segue vigente, com a perpetuação da massiva exclusão dos setores majoritários dos espaços de poder, em detrimento de uma pequena elite privilegiada que os ocupa” (CACIATORI; FAGUNDES, 2018, p. 93), relegando a efetiva representação dos interesses da sociedade a uma classe política que se satisfaz em repartir os recursos públicos segundo seus próprios interesses, conferindo caráter impositivo às emendas do relator, nos chamados “orçamentos secretos”.

Ou seja, o que há de fato é a distância entre o que as classes dominadas precisam e como atuam para conseguir, problema para o qual haveria uma impossível solução, no dizer de Quijano:

O problema criado pela inevitável distância entre o pressuposto e a subjetividade e a conduta externa das gentes assim “classificadas”, sobretudo entre às “classes” dominadas, encontrou no materialismo histórico uma impossível solução: tratava-se de um problema da consciência e este podia ser ou levado até aos intelectuais (Kautsky — Lenine), tal como o pólen é levado às plantas pelas abelhas; ou ir-se elaborando e desenvolvendo numa progressão orientada para uma impossível “consciência possível” (Lukacs, 1923) (QUIJANO, 2009, p. 30)

Nesse passo, não sopesam dúvidas de que no contexto histórico o que se nota é uma marcação gerada pela colonialidade tanto do poder, quanto do saber e do próprio ser, que reflete diretamente na ineficácia democrática. Diante disso, na próxima sessão serão abordadas algumas nuances sobre esses temas.

2.3 COLONIALIDADE DO PODER, SABER E SER:

Não é possível olhar para a democracia brasileira sem lembrar a dependência histórico-cultural que ressalta as relações internas em estruturas de classe, pois no processo de independência de colônias como o Brasil não houve uma concreta participação popular nas decisões, não houve, portanto, a democratização das relações sociais, nem tampouco havia uma identidade comum entre os membros da sociedade, que possuíssem interesses

antagônicos(CACIATORI; FAGUNDES, 2018), havia tão somente a subalternização cuja gênese está na relação colonizador/colonizado e que, na realidade, se perpetua no tempo.

Isso porque as classes dominantes assumiram o controle das instituições do Estado e sempre governaram de acordo com os próprios interesses, deixando à margem a grande maioria da sociedade e fazendo com que a participação, que tem como pressuposto a partilha com os demais, restasse comprometida.

Nesse aspecto, entende-se que o poder é uma malha de relações de exploração/dominação/conflito que se configuram entre as pessoas na disputa pelo controle do trabalho, da “natureza”, do sexo, da subjetividade e da autoridade (QUIJANO, 2009), e que a colonialidade compreende um contínuo das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial (GROSFOGUEL, 2009), sendo que tais fatores refletem na formação da própria sociedade e, de tão arraigados, impõe a esta permanecer envolta em tal cultura.

E a colonialidade do poder não só existe como situação que permeia a pouca efetividade da participação popular nos desígnios dos orçamentos e contratos públicos, mas também na própria concepção de democracia, afinal, para concretizar essa participação também é preciso ter em conta a necessidade de descolonizar o saber e o próprio ser.

Isso porque a estrutura de dominação se manifesta igualmente no campo do conhecimento, implicando no predomínio de padrões de investigação, ensinamento e estudo que apesar de não impedir a produção de conhecimento fora da perspectiva hegemônica, nega espaço para o seu reconhecimento e desenvolvimento (SILVA; BALTAR; LOURENÇO, 2018), fazendo com que se mantenha a população distante do pensamento crítico e da chance de tomar consciência sobre quem de fato detém o poder.

Aliado a isso há ainda a influência da colonialidade do ser, que se refere à experiência vivida de colonização e seus impactos na linguagem e na visão de mundo dos povos colonizados e explorados historicamente (SILVEIRA; NASCIMENTO; ZALEMBESSA, 2021), fazendo com que o povo se compreenda em uma condição subalterna e incapaz de atuar na determinação das diretrizes a serem adotadas como decisões de governo. Tal perspectiva decorre do fato de que o fim histórico da colonização não implicou necessariamente o fim de uma sociedade colonial, como aponta a análise crítica, sob a perspectiva da colonialidade, que assim é observada por Manuel Gándara Carballido:

A colonialidade é o lado negro da modernidade, e ainda é configurando subjetividades e definindo posições no tecido das relações sociais, políticas e econômicas. Se entendermos que o fim do colonialismo formal não implicou o fim do colonialismo social, cultural e político, fica clara a necessidade de assumir processos de descolonização, de redistribuição de poder, que enfrentem as novas formas pelas quais

o colonialismo subsiste sob novas formas, agora articuladas ao capitalismo global. Levar a sério a transformação das estruturas econômicas e políticas que a descolonização busca requer atenção à colonialidade na medida em que suscita a crítica aos processos de construção de subjetividades e produção de conhecimento, que reproduzem formas de subalternização. (CARBALLIDO, 2019, p. 42, tradução nossa)

Logo, apesar do fim formal do Brasil colônia, o fato é que ainda se vislumbra claramente aqui a presença do colonialismo na constituição política e social, caracterizada pelas elites que se perpetuam no poder e cujas decisões são tomadas no sentido de assim permanecerem, de modo que assumir uma postura decolonial requer o enfrentamento de questões básicas como consciência política, tangenciada ao longo dos tempos justamente para não promover mudanças nas estruturas entre classes dominantes e dominadas.

Ou seja, a manutenção das estruturas de poder das elites em face da sociedade em geral, fazem com que a participação popular esteja cada vez mais longe de ser um exercício da cidadania e do poder que lhe é inerente, como consectário lógico da herança colonial que norteia a própria construção social.

Diante disso, mesmo com a possibilidade de empregar instrumentos intrinsecamente democráticos como o OP, e até mesmo o PCA, estes acabam não surtindo o efeito desejado em um país marcado pela colonialidade, que eterniza relações hierarquizadas entre classes, sendo esta uma realidade que reflete diretamente na própria concepção de democracia vivenciada no Brasil.

3. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS CONCEPÇÕES DE DEMOCRACIA

Como visto, o Orçamento Participativo e o Plano de Contratação Anual são instrumentos bastante úteis de participação popular para concretização das políticas públicas, posto que idealizados para melhor atender as necessidades da população. Porém, torna-se pertinente procurar compreender o motivo de, na prática, terem eficácia questionada.

É relevante esta ponderação pois, como também elucidado acima, o OP tem se mostrado, e o PCA corre o risco de vir a ser, muito mais institutos formais do que materialmente efetivos, haja vista a quase que inexistência da atuação do povo nesse contexto. Tal situação demonstra que a dificuldade é justamente sobre a própria concepção de democracia, que não é intrínseca a um povo originariamente colonizado, como o do Brasil.

Por isso, oportuno desenvolver uma análise crítica da concepção liberal de democracia, identificando-a como elemento central de uma herança colonial, uma vez que as concepções

tradicionais liberais reduzem a democracia a um conjunto de normas formais e abstratas de participação, sem a devida politização, senso de coletivo e universalidade dos interesses.

Como é de se esperar em um país colonizado, historicamente a democracia no Brasil surge de modelos previamente estabelecidos em outros centros de poder, sem qualquer preocupação se seriam os mais apropriados. Tal estrutura conduz a um inevitável amontoado de regras formalmente impostas, mas que não se consolidam justamente pelos resquícios da colonialidade que mitigam a consciência popular.

Aliás, esse é um padrão que pode ser visualizado em diversos países da América Latina, pois mesmo após a independência fática das colônias continuou havendo exploração, que perpetuam as desigualdades e “são pouco lucrativas para a sociedade latino-americana, mas que perduram pois são guiadas por interesses externos e, no plano interno, por interesses privados das pequenas elites nacionais” (CACIATORI; FAGUNDES, 2018 p. 91), com exclusão da pluralidade dos espaços de poder.

A própria cultura local é formada basicamente pela importação de estruturas culturais euro-cêntrica e norte-americana, que favorecem formas de dominação econômica, política e cultural (WOLKMER, 2007), permitindo com que os grupos dominantes sigam concretizando políticas públicas fulcradas em interesses distintos dos da maioria da população.

Tal realidade reflete até mesmo o progresso da democracia nesses países, sendo que no Brasil ao longo dos anos se observaram diversas constituições e período de ditadura, quando em 1988 foi promulgada a constituição federal até hoje vigente, que ficou conhecida como constituição cidadã (FORTES, 2023), justamente por enunciar o estado democrático e estabelecer direitos fundamentais sociais com aplicabilidade imediata.

Não se pode esquecer que, a partir de tal diretriz constitucional, diversos avanços ocorreram, com edição de várias normas infraconstitucionais que buscavam a promoção e proteção de direitos constitucionalmente previstos. No entanto, nem todos os comandos normativos alcançaram eficácia plena, muitas vezes porque as estruturas institucionais se mantiveram impermeáveis a quaisquer modificações reais, mantendo-se assim um enorme déficit de democracia no Brasil (SANTOS; DEPIERI, 2020), o que se reflete no próprio entendimento do povo sobre o tema.

Quer dizer, na prática, a democracia brasileira padece de crise institucional, pois a norma teria precedido a ideia, na medida em que a política brasileira é marcada pela pecha do autoritarismo, sendo muito mais uma república oligárquica do que uma democracia liberal, sem tradição de fortes instituições e genuíno federalismo (ABBOUD; MENDES, 2020), apesar dos preceitos constitucionais.

A verdade é que não existe uma norma que resguarde a democracia substancial, fazendo emergir decisões tomadas de cima para baixo, ao invés de serem construídas de forma colaborativa (ALMEIDA *et. al.*, 2023), sendo tais decisões, geralmente, expressão da vontade daqueles que detém melhores condições econômicas e sociais, bem como maior expressão política. Isso porque a democracia nos moldes entabulados tradicionalmente, e que se visualiza na realidade brasileira, de certo revela uma utopia, como salientado por Paulo Renato Vitória:

[...] se entendemos a democracia como o direito inalienável de todos os seres humanos a repartir igualitariamente o poder de decidir em que mundo viver, sem amarras definidas a priori e antidemocraticamente; se entendemos a democracia como a possibilidade de construir coletiva, participativa e criativamente um mundo em que caibam muitos mundos, devemos abandonar os conceitos dominantes enquanto horizontes utópicos. (VITÓRIA, 2018, p. 23)

Ou seja, em uma perspectiva crítica, não se pode separar a ideia de democracia da luta pelo acesso igualitário a tudo que é necessário para viver de forma digna, com enfrentamento das hierarquias de poder, típicas da colonialidade, e retomada desse poder pelo povo, com cidadãos que assumem a responsabilidade de efetivamente participarem do governo e não ficarem apenas inertes após decidirem sobre a representação nos períodos eleitorais.

Nesse contexto é importante delinear a democracia representativa e participativa, partindo do pressuposto de que a democracia participativa requer deliberação substancial, consciente, crítica, reflexiva, reativa e propositiva (MENEZES, 2020), mas cientes de que isso requer engajamento social e vontade partindo das próprias elites, pois é esta que dispõe de meios para fomentar as condições para os cidadãos serem munidos de ferramentas para alcançar essa deliberação substancial.

É fato que essa luta pela concretização da democracia não pode se limitar a uma igualdade formal no plano da autoridade pública, é uma luta por aprofundar a democracia na sociedade, devolvendo o controle de cada uma das esferas da vida para as próprias pessoas (CARVALHO, 2021) e, principalmente, capacitando-as para discernir sobre as próprias perspectivas e poder de decisão.

Além disso, e considerando que todas as decisões tomadas na esfera pública podem afetar diretamente a vida de todo e qualquer cidadão, a ideia de democracia não deve permitir ao povo entregar-se nas mãos de poucos, mas antes disso deve ser “entendida como uma prática plural de controle e exercício de poder por cidadão soberanos e como modo de vida, não apenas concebido como governança.” (SÁNCHEZ; SENENT DE FRUTOS, 2013, p. 152, tradução nossa), de modo que nada mais acertado e responsável do que estes cidadãos participarem diretamente nesse processo.

A questão é que as garantias se reduzem ao que o Estado determina, relegando a capacidade que a própria sociedade possui de salvaguardá-las, conforme Sánchez Rubio:

Deslegitima-se, assim, a capacidade da sociedade civil para implementar seu próprio sistema de garantias que, dentro ou fora do marco legal, protegem e defendem direitos historicamente conquistados, porém debilitados por diversas circunstâncias e novos direitos que a ordem política e econômica não os querem reconhecer pela ameaça que supõem para a ordem de poder estabelecido. A isso se soma o recorte da capacidade soberana popular mediante um conceito também restritivo de democracia, que fica reduzida à representação partidária e eleições nas urnas sob a base de uma abissal separação entre os governantes que mandam e os governados que se limitam a obedecer. (RUBIO, 2017)

Quer dizer, não se pode perder de vista que “democracia é mais do que instituições de representação, mediação, seleção de elites: é também um conjunto de crenças e valores e um modo de vida, carregados de potencial igualitário.” (SILVA; BALTAR; LOURENÇO, 2018, p. 7), estando, por isso mesmo, em constante movimento.

Dessa forma, é relevante se ter em conta que a partir das divergências é possível alcançar confluência e então preservar os direitos das maiorias, permitindo o desenvolvimento de uma democracia real e não apenas formal. Mas para isso é preciso uma verdadeira mudança de paradigmas da própria sociedade, no que Wolkmer denominou de pressupostos para uma crítica libertadora da América Latina:

Parece claro que, ao constituir um novo paradigma de cultura, sociedade e Estado, em que as variáveis privilegiadas da política e da juridicidade são redefinidas, tornam-se essencial buscar e estabelecer princípios e critérios teórico-práticos de sustentação. No projeto de ruptura à cultura de dominação e de exclusão, e na reconstrução da Política e do Direito, tendo em vista o projeto de emancipação humana e de efetivação do pluralismo democrático comunitário-participativo, cabe assinalar os procedimentos de tomada de consciência e de instrumentalização das modalidades de crítica que irão permitir a libertação. Trata-se de operacionalizar uma formulação de alcance teórico-prático que permita o profundo questionamento e a desmontagem das formas hegemônicas de saber e de representação social que têm mantido a cultura de dominação. (WOLKMER, 2007, p. 55).

Assim, é necessário reivindicar uma ressignificação/decolonização da própria ideia de democracia como forma tanto de ocupar os espaços institucionais existentes quanto de criar e ocupar novos espaços de participação popular, para que estes possibilitem a efetividade de institutos como, por exemplo, o orçamento participativo e o real planejamento do plano de contratação anual.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o planejamento, apesar de não priorizado, sempre foi condição imposta para o exercício da governança, mas com a recente edição da NLLC tal preceito foi elevado à

categoria de princípio, tendo como uma das formas de materialização o PCA, cujo cerne é programar as contratações públicas e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, tornando oportuno cogitar sobre a possibilidade de utilizar as práticas manejadas nos orçamentos participativos já para a sua construção.

É importante lembrar que não há no ordenamento jurídico qualquer empecilho para que as audiências públicas formalmente já realizadas para a consecução dos orçamentos públicos anuais, venha a ser antecipada com o fim de alcançar também a elaboração do próprio PCA.

Contudo, o que realmente se faz necessário refletir é se tal medida será efetiva, ou apenas mais uma formalidade, na medida em que tais audiências tem se mostrado cada vez mais esvaziadas, ponderando ainda sobre as causas para a crescente redução da participação popular nos contextos do OP.

Assim sendo, foi possível perceber que existem diversas questões que podem ser atribuídas ao declínio no uso de tão importante ferramenta da democracia participativa, como o OP, sendo que todas elas, de uma forma ou de outra, se relacionam com a diferença entre classe dominante e dominada, em um claro reflexo da colonialidade do poder, fazendo pensar se tal realidade também não será impeditiva do efetivo alcance da finalidade do PCA, que objetiva garantir contratações que atendam aos anseios da sociedade de forma justa, equânime e racional.

Importante relembrar que no Brasil a experiência do OP inicialmente obteve sucesso devido ao contexto histórico vivido e incentivada pelo próprio pensamento dos que estavam à frente do poder naquele momento e local, mas que posteriormente foi arrefecendo, como se numa espécie de conformismo da condição de colonizado.

Isso porque essa condição decorrente da colonialidade está arraigada nas sociedades pós-coloniais, fazendo parte da sua própria estrutura, o que faz refletir sobre a própria concepção de democracia e a consciência da seriedade do papel de cada um no exercício da cidadania, cuja inexistência pode ferir de morte o escopo pensado para instrumentos tão úteis ao planejamento das ações estatais, tais como o orçamento participativo e o próprio PCA.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. A jurisdição constitucional da crise: pacto federativo, preservação dos direitos fundamentais e o controle da discricionariedade. **Revista dos Tribunais**, v. 1022, p. 103-124, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180453>. Acesso em: 28 maio 2023

DIAS, Nelson; ENRÍQUEZ, Sahsil; CARDITA, Rafaela, JÚLIO, Simone; SERRANO, Tatiane (Org.) **Atlas Mundial dos Orçamentos Atlas Mundial dos Orçamentos Participativos 2020-2021**, Epopeia e Oficina: Portugal, 2021. Disponível em: <https://www.oficina.org.pt/atlas-mundial-orcamentos-participativos-2020.html/>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/leis/lei-no-10-520-de-17-de-julho-de-2002>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.462**, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BALLESTRIN, Luciana. Colonialidade e democracia. **Revista Estudos Políticos**, v. 5, n. 9, p. 191-209, 2014. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/38830. Acesso em: 28 maio 2023.

BARBOSA, Gisele Heloise. Orçamento participativo e consciência política: as experiências das regiões Sul e Sudeste do Brasil. **Conexão Política**, v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/5924/3492>. Acesso em: 20 maio 2023.

BOECHAT, Gabriela. Contratações Abertas: uma análise da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (nº 14.133/2021) à luz dos princípios de Governo Aberto. **Revista da CGU**, v. 14, n. 25, p. 63-79, 2022.

CACIATORI, Emanuela Gava; FAGUNDES, Lucas Machado. A colonialidade do poder e a dependência do Estado latino-americano: elementos para refletir a condição periférica regional **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 12, 2018, p. 87-109. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45144>. Acesso em 20 maio 2023.

CARBALLIDO, Manuel E. Gándara. **Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico**. Buenos Aires: CLACSO, 2019

CARVALHO, R. K. M. de. Colonialidade, democracia e o risco permanente de ruptura: uma reflexão a partir da obra de A. Quijano. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1–26, 2021. DOI: 10.35699/2525-8036.2021.26617. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e26617>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Interesse público: verdades e sofismas. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; ALVES RIBEIRO, Carlos Vinícius. (Coord.). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes de direito administrativo**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 67-84.

SILVA, Fabricio Pereira da; BALTAR, Paula; LOURENÇO, Beatriz. Colonialidade do saber, dependência epistêmica e os limites do conceito de democracia na América Latina. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 1, 2018.

SILVA, Elielson Carneiro da. **A democratização em questão: a dinâmica e os resultados da participação no orçamento participativo de Araraquara (Tese de Doutorado)**. Universidade Estadual de Campinas. 2012

ALMEIDA, Janderson Gustavo Soares de; SILVA, Clodoaldo Matias; SILVA, Cláudio Sérgio Matias da; STRIBEL, Guilherme Pereira. Os obstáculos para estabelecer a democracia moderna no século XXI: conceito, qualidade e crise. **Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**. ISSN: 2525 – 4537, [S.l.], v. 13, n. 3, mar. 2023. ISSN 2525-4537. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/2801>. Acesso em: 14 ago. 2023

FORTES, P. R. B. Crises da democracia e de governo: um ensaio de história constitucional brasileira em defesa da Constituição-Cidadã e da cidadania emancipada. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 15, n. 1, p. 4-16, 10 fev. 2023.

FREITAS, Claudio Luiz de et al. **Cidadania e gestão pública participativa: orçamento público participativo**. 2023.

GOMES, Michael Hellison Jantorpe; XAVIER, Andréa Esper; MORONG, Fábio Ferreira. Os desafios da fase preparatória dos processos licitatórios à luz da lei federal nº 14.133/2021. In: **Colloquium Socialis**. ISSN: 2526-7035. 2022. p. 50-63.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global (Trad. De Inês Martins Ferreira). **Revista Periferia**, v. 1, n° 2, 2009, p. 41-91

GURGEL, Claudia. Política pública sob a ótica do orçamento participativo: uma realidade democrática e participativa. **Revista de Direito da Administração Pública**, v. 1, n. 3, 2023.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boitteux, 2009

MALLMANN, Carlos Henrique; SILVA, Marcos Felipe. As inovações da lei nº 14.133/2021- (nova lei de licitações). **Revista Unitas**, n. 7, p. 1-15, 2022.

MENEZES, Filipe Cortes de. **Plebiscito, Referendo e Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

PERES, Ursula Dias. Dificuldades institucionais e econômicas para o orçamento participativo em municípios brasileiros. **Caderno CRH**, v. 33, 2020.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidade do poder e classificação social”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 73- 117

RÚBIO, Davi Sanchez. SENENT DE FRUTOS, Juan Antonio. **Teoría Crítica del Derecho: nuevos horizontes**. 1º ed. México, 2013

RÚBIO, David Sanchez. Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 7, 2017.

SILVA, F. P. da; BALTAR, P.; LOURENÇO, B. Colonialidade do Saber, Dependência Epistêmica e os Limites do Conceito de Democracia na América Latina. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15980>. Acesso em: 2 ago. 2023.

SILVEIRA, Jucimeri Isolda; NASCIMENTO, Sergio Luiz; ZALEMBESSA, Simões. Colonialidade e decolonialidade na crítica ao racismo e às violações: para refletir sobre os desafios educação em direitos humanos. **Educar em Revista**, v. 37, 2021.

VITÓRIA, Paulo Renato. A colonização das utopias e outras consequências da assimilação acrítica dos principais discursos ocidentais sobre democracia e direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 198–236, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21298. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1298>. Acesso em: 11 ago. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. Elementos para a construção de um pensamento jurídico crítico na América Latina. **Revista Opinião Jurídica**, n. 9, 2007, p. 51-83